

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI N° 4.395, DE 2020

(Apensados os PLs nºs 4.879/2020 e 902/2021)

Institui a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural e dá outras providências.

Autores: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELLO e
Deputada GREYCE ELIAS

Relatora: Deputada ANA PAULA LEÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.395/20, de autoria do nobre Deputado Evair Vieira de Mello e da insigne Deputada Greyce Elias, institui, em seu art. 1º, a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural, com a finalidade de promover ações relativas ao planejamento, desenvolvimento e fortalecimento do turismo rural, bem como impulsionar e difundir os produtos e as potencialidades do setor rural brasileiro, propiciando à sociedade o conhecimento e a valorização desse segmento. O § 1º do mesmo dispositivo define turismo rural como o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade. Por seu turno, o § 2º determina que as atividades turísticas no meio rural constituem-se da oferta de produtos, serviços e equipamentos de: (i) hospedagem; (ii) alimentação; (iii) recepção à visitação em propriedades rurais; (iv) recreação, entretenimento e atividades pedagógicas vinculadas ao contexto rural; e (v) demais atividades complementares às anteriormente mencionadas, desde que praticadas no meio rural, e que existam em função de turismo ou que se constituam no motivo da visitação.

Por sua vez, o art. 2º da proposição discrimina os princípios da Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural, ao passo que o art. 3º especifica seus objetivos. Já o art. 4º determina que as ações necessárias para dar efetividade à Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural serão



* C D 2 4 1 3 9 3 5 7 8 2 0 0 *

discriminadas no Plano Nacional para o Turismo Rural, que deverá contemplar os elementos de informação, os diagnósticos, as prioridades, as metas e os instrumentos para a sua consecução. Por seu turno, o parágrafo único do mesmo dispositivo estipula que este Plano será elaborado pelo órgão competente e submetido à discussão no âmbito do Fórum Nacional de Pesquisa e Inovação do Turismo Rural, com vigência para os cinco anos subsequentes.

Por fim, o art. 5º prevê, em seu *caput*, que o Fórum Nacional de Pesquisa e Inovação do Turismo Rural será constituído com natureza permanente e consultiva e define seus representantes. O parágrafo único determina que o número de membros, mantendo a paridade entre os setores, a forma de indicação, o mandato dos membros e demais aspectos de atuação do Fórum serão estabelecidos na forma do regulamento,

Na justificação do projeto, os ilustres Autores ressaltam que a prática do turismo rural pode proporcionar alguns benefícios, tais como a diversificação da economia regional, pelo estabelecimento de micro e pequenos negócios, e a melhoria das condições de vida das famílias rurais. Lembram, também que, a despeito de a atividade de turismo constar da nossa Carta Magna de 1988, somente 20 anos depois foi sancionada a Lei nº 11.771, de 2008, conhecida como Lei Geral do Turismo.

Mencionam, além disso, que, segundo estudo do Sebrae, intitulado Retrato do Turismo Rural no Brasil, “tanto a Lei do Turismo quanto o decreto regulamentador nada falam de segmentação mercadológica do turismo, assim como não fazem referência ao turismo rural, atividade que se desenvolve no Brasil desde os tempos coloniais, posicionando-se como atividade econômica a partir dos anos 80 no âmbito da agricultura, como permanece até os dias de hoje”. Ainda, “As atividades de turismo rural experimentam um regime híbrido, parte rural e parte urbana, no que diz respeito às questões trabalhistas, previdenciária, sanitária e tributária. Uma bipolaridade que enquadra o agricultor e empreendedor familiar rural ora sob as normas da cidade, ora sob as normas do campo, resultando em informalidade para o turismo rural”.



* C D 2 4 1 3 9 3 5 7 8 2 0 0 *

Salientam, ademais, o progresso representado pela Lei nº 13.171, de 2015, que considera o turismo rural vinculado à exploração da atividade agrícola, juntamente com a exploração industrial em estabelecimento agrário, sendo um importante marco para consolidação e regulação desse segmento do turismo. Em sua opinião, porém, mesmo com este regramento, ainda há discussões de como o empregador rural pode receber grupo de turistas, como o produtor rural vai poder emitir documento fiscal exigido pelas agências promotoras do turismo, relativo ao fornecimento de hospedagem ou alimentação, pois estas atividades, que constavam do projeto de lei inicial que deu origem à legislação, foram vetadas, o que impacta bastante na informalidade do setor.

Assim, os eminentes Autores creem que necessitamos de uma política agressiva e corajosa para superar as dificuldades do setor do turismo rural, que é um tema que, muitas vezes, é tratado como subtema ao longo dos governos. Lembram, por fim, que o turismo rural dialoga abertamente com a agricultura e com as questões do meio ambiente.

O Projeto de Lei nº 4.879/20, de autoria do então Deputado Geninho Zuliani, busca definir o que são empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar e as responsabilidades do poder público para o apoio ao desenvolvimento do turismo rural, observadas as definições de agricultores familiares e de empreendimentos familiares rurais constantes da Lei nº 11.326, de 24/07/06. Pela letra do art. 2

º da proposição, os empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar são os que desenvolvem atividades turísticas sustentáveis nos estabelecimentos de agricultores familiares, que valorizam, respeitam e compartilham o modo de vida, as economias, o folclore, os festejos típicos, o patrimônio cultural e natural desses agricultores ou das comunidades em que se localizem.

O art. 3º especifica os princípios do turismo rural sustentável, ao passo que o art. 4º enumera as atividades turísticas sustentáveis da agricultura familiar. O artigo seguinte determina que o poder público apoiará o desenvolvimento dos empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar,



* C D 2 4 1 3 9 3 5 7 8 2 0 0 *

especialmente por meio dos instrumentos de crédito e assistência técnica e extensão rural. Por fim, o art. 6º prevê que o poder público regulamentará o comércio local de alimentos e produtos agroindustrializados artesanais de origem animal ou vegetal da agricultura familiar, de maneira a garantir a sanidade e inocuidade dos alimentos e preservar, sempre que possível, os modos de produção, receitas e ingredientes distintivos desses produtos.

Na justificação do projeto, o insigne Autor argumenta que a promoção do turismo rural por empreendimentos da agricultura familiar é uma maneira de agregar valor à produção, gerar empregos e renda de maneira sustentável no meio rural, melhorando a qualidade de vida das famílias e viabilizando sua permanência no campo. É, também, em sua opinião, uma maneira eficaz de promover a troca de conhecimentos entre as famílias urbanas e rurais, tendo em vista que as famílias urbanas da atualidade estão perdendo rapidamente suas conexões e laços de parentesco com famílias rurais, tornando as novas gerações ignorantes sobre os modos de vida, processos de produção e origem dos alimentos que são servidos à mesa. Ressalta, por fim, que a sustentabilidade das atividades rurais, especialmente dos agricultores familiares, é estratégica para a segurança alimentar de toda a sociedade, que precisa entendê-la e apoiá-la.

O Projeto de Lei nº 4.879/20 foi apensado à proposição principal em 22/12/20.

O **Projeto de Lei nº 902/21**, de autoria da então Deputada Aline Sleutjes, é idêntico ao PL nº 4.879/20, tanto no texto quanto na justificação.

O Projeto de Lei nº 902/21 foi apensado à proposição principal em 30/04/21.

O Projeto de Lei nº 4.395/20 foi distribuído em 21/12/20, pela ordem, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados em 29/12/20, foi designado Relator, em 25/03/21, o Deputado Aroldo Martins. Seu parecer, pela aprovação da



* C D 2 4 1 3 9 3 5 7 8 2 0 0 *

proposição principal e das apensadas, com substitutivo, foi aceito por unanimidade pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural em sua reunião de 08/06/22.

O substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural busca reunir elementos dos três projetos em um único texto. Para tanto, combina parte dos princípios e dos objetivos da Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural, enunciados na proposição principal com a determinação de que o poder público apoiará o desenvolvimento dos empreendimentos de turismo rural, em especial os da agricultura familiar, por meio dos instrumentos de crédito e de assistência técnica e extensão rural.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 14/06/22, foi inicialmente designado Relator, em 15/06/22, o ínclito Deputado Rodrigo Coelho. Posteriormente, em 22/03/23, recebemos a honrosa missão de relatar. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 11/04/23.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O turismo rural é uma modalidade turística que vem crescendo no Brasil nas últimas décadas, impulsionada pela busca por experiências autênticas e contato com o meio ambiente. De acordo com o Ministério do Turismo, o segmento representa cerca de 3% do mercado turístico do País, tendo movimentado, em 2019, segundo dados da Associação Brasileira de Turismo Rural (Abraturr), nada menos de R\$ 10 bilhões, gerados por mais de 50 mil estabelecimentos, responsáveis por 250 mil postos de trabalho.

Espera-se que o nicho do turismo rural experimente grande expansão no mercado turístico pós-pandemia. Com efeito, as profundas



* C D 2 4 1 3 9 3 5 7 8 2 0 0 *

mudanças de hábitos trazidas pela covid-19 deverão deixar fundas marcas na indústria turística mundial. A tendência já observada anteriormente de fortalecimento do turismo de experiência, de características individuais, em detrimento do turismo de massa, deverá se acentuar fortemente, com o aumento da demanda pela integração com a Natureza e por atividades de lazer calcadas na prevenção da saúde.

Esse movimento deverá encontrar terreno fértil em nosso país, dada nossa extensão territorial, a riqueza e variedade de biomas e a experiência já consolidada de turismo rural no mercado turístico doméstico. É hora, portanto, de conferir a mais alta das prioridades ao turismo rural nas políticas públicas para o setor turístico brasileiro.

As três proposições submetidas a nosso exame trazem oportunas contribuições para o aprimoramento da legislação relativa a este segmento. O projeto principal, de nº 4.395/20, institui a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural, define seus objetivos e princípios e prevê a elaboração de um Plano Nacional para o Turismo Rural, que deverá contemplar os elementos de informação, os diagnósticos, as prioridades, as metas e os instrumentos para a sua consecução, a ser discutido no Fórum Nacional de Pesquisa e Inovação do Turismo Rural. Trata-se, portanto, do arcabouço legal do planejamento público voltado para a expansão e o fortalecimento do turismo rural no País.

Já as duas proposições apensadas, os Projetos de Lei nº 4.879/20 e nº 902/21, voltam-se para o aproveitamento do turismo rural sustentável em empreendimentos familiares rurais. Para tanto, definem os empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar como os que desenvolvem atividades turísticas sustentáveis nos estabelecimentos de agricultores familiares. Além disso, especificam os princípios do turismo rural sustentável, enumeram as atividades turísticas sustentáveis da agricultura familiar e preveem que o poder público apoiará o desenvolvimento dos empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar, especialmente por meio dos instrumentos de crédito e assistência técnica e extensão rural. Assim,



tem-se aqui uma visão mais específica sobre o turismo rural exercido pelos empreendimentos familiares rurais.

Conquanto se trate de enfoques distintos – mais amplo no caso da proposição principal, mais setorizado no caso das proposições apensadas – todas têm o inegável mérito de lançar as bases para o balizamento legal das atividades de turismo rural. Em nossa opinião, caberia aproveitar ambas as dimensões. De fato, não há dúvidas quanto à relevância econômica, social e turística dos empreendimentos familiares rurais no desenvolvimento do turismo rural. De outra parte, no entanto, estes empreendimentos são parte integrante do universo de prestadores de serviços turísticos rurais, cabendo inclui-los nos instrumentos de políticas públicas voltadas para o segmento.

O substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural reúne os dois enfoques em um só texto. Mantém as disposições da proposição principal referentes à Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural e acrescenta a crucial previsão de que o poder público apoiará o desenvolvimento dos empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar, especialmente por meio dos instrumentos de crédito e assistência técnica e extensão rural, constante das duas proposições apensadas. A nosso ver, é uma combinação apropriada para uma legislação que pretenda definir as grandes linhas do turismo rural, explicitando, porém, o papel central exercido pelos empreendimentos familiares rurais neste nicho. Cremos que este texto, se guindado à esfera da legislação ordinária, em muito contribuirá para a segurança jurídica e a solidez normativa das atividades de turismo rural, com todos os benefícios sociais e econômicos resultantes.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.395, de 2020, 4.879, de 2020, e 902, de 2021, na forma do substitutivo da egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.**

É o voto, salvo melhor juízo.



* C D 2 4 1 3 9 3 5 7 8 2 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ANA PAULA LEÃO
Relatora

2023_4084

Apresentação: 22/05/2024 11:16:14.457 - CTUR
PRL 1 CTUR => PL 4395/2020

PRL n.1



* C D 2 4 1 3 9 3 5 7 8 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241393578200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Leão